



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 173-A, DE 2025

(Do Sr. Márcio Jerry)

Institui a CID-Digital sobre as receitas brutas obtidas por plataformas digitais; cria o Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD); altera a Lei 9.998/2020, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; e a Lei nº 11.540/2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO DA ZAEKI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. MÁRCIO JERRY)

Institui a CID-Digital sobre as receitas brutas obtidas por plataformas digitais; cria o Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD); altera a Lei 9.998/2020, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; e a Lei nº 11.540/ 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Digital), incidente sobre as receitas brutas obtidas por plataformas digitais em razão da prestação ou intermediação de serviços digitais fruídos no território brasileiro, independentemente da sede ou domicílio da empresa.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se plataformas digitais as pessoas jurídicas de direito privado que, por meio da internet, ofertem, disponibilizem ou operem serviços digitais de circulação de conteúdos, informações, comunicações, ou publicidade publicados por terceiros para usuários localizados no Brasil, independentemente da sede ou domicílio, abrangendo ao menos um dos seguintes serviços:

- I - de busca e indexação de informações;
- II - de redes sociais e compartilhamento de conteúdo;
- III - de mensageria instantânea ou comunicação interpessoal; e

§ 1º Incluem-se, para efeitos deste artigo, todas as controladas, coligadas, controladoras, subsidiárias ou representantes que componham o mesmo grupo econômico da plataforma digital, ainda que operem sob razão social diversa.

§ 2º Esta Lei não se aplica as plataformas digitais cuja atividade primordial seja:



* C D 2 5 4 3 2 1 0 2 9 3 0 0 *

- I - que configurem enciclopédias online sem fins lucrativos;
 - II - repositórios científicos e educativos;
 - III - plataformas de desenvolvimento e compartilhamento de software de código aberto. e
- V – plataformas de prestação de serviços públicos online.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - serviços de busca e indexação de informações: Plataformas que permitam ao usuário localizar, buscar, catalogar e acessar conteúdos digitais oriundos de terceiros, incluindo ou não resultados pagos por publicidade;

II - serviços de redes sociais e compartilhamento de conteúdo: Plataformas que possibilitem a criação, distribuição, compartilhamento ou veiculação pública de textos, imagens, vídeos, áudios, interações em tempo real ou em canais de conversa coletiva, seja por meio de perfis, páginas, grupos, canais ou mecanismos semelhantes;

III - serviços de mensageria instantânea ou comunicação interpessoal: Plataformas que ofertem troca de mensagens instantâneas, voz, vídeo ou outros formatos de comunicação individual ou coletiva, de modo síncrono ou assíncrono;

Art. 4º Constitui fato gerador da CIDE-Digital auferimento de receita decorrente da exploração econômica realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 2º desta lei, resultante da:

- I – veiculação de publicidade digital para usuários situados no Brasil;
- II – intermediação de venda de bens ou serviços por meio eletrônico envolvendo usuários ou consumidores brasileiros;
- III – disponibilização de plataformas de vídeo, música, redes sociais, armazenamento e hospedagem de dados, motores de busca e mensagens instantâneas, acessados por usuários localizados no território brasileiro.

Art. 5º São contribuintes da CIDE-Digital as pessoas jurídicas referidas no art. 2º desta lei, que no ano-calendário anterior:

I – tenham auferido receita bruta equivalente ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) com serviços digitais utilizados no Brasil;

II – possuam base de usuários ativos mensalmente superior a 1 milhão de pessoas localizadas no país.



* C D 2 5 4 3 2 1 0 2 9 3 0 0 *

Art. 6º A CIDE-Digital incidirá à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta auferida com os serviços descritos no art. 4º, excluídos os tributos pagos no país de origem e eventuais reembolsos diretamente relacionados ao serviço.

Art. 7º A incidência da CIDE-Digital independe de eventuais contramedidas adotadas pelo Poder Executivo previstas na Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025.

Art. 8º O produto da arrecadação da CIDE Digital será destinado da seguinte forma:

I – 40% ao Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD);

II – 30% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

III – 10% para a Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023;

IV – 10% para o Programa Internet Brasil, instituído pela Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022;

V – 10% para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Art. 9º Fica criada a Declaração fiscal digital obrigatória a ser expedida pelas plataformas digitais estrangeiras sujeitas à CIDE Digital de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As plataformas digitais deverão entregar mensalmente declaração fiscal digital unificada, contendo:

I – número de usuários ativos;

II - valor total de receita bruta obtida por tipo de serviço;

III – valores recebidos em moeda nacional ou estrangeira;

IV – métodos de pagamento utilizados;

V – outras informações nos termos do regulamento.

Art. 10. O não cumprimento da obrigação de declarar ou recolher a CIDE Digital implicará:

I – multa de até 20% sobre os valores não recolhidos;

I – multa de até 30% sobre os valores não declarados;

II – bloqueio de transferências internacionais até a regularização;



* C D 2 5 4 3 2 1 0 2 9 3 0 0 *

III – impedimento de contratação com o poder público brasileiro, nos termos do regulamento.

Art. 11. Fica criado o Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD), de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de:

I – subsidiar ações de regulação, transparência e fiscalização fiscal das atividades econômicas realizadas por plataformas digitais estrangeiras no território nacional;

II – promover a modernização tecnológica da administração tributária federal e dos entes federativos, visando ao aprimoramento da arrecadação de tributos incidentes sobre a economia digital;

III – estimular a produção de conhecimento técnico e a inovação normativa sobre tributação, concorrência e proteção de dados na economia digital;

IV – financiar programas e projetos de interesse público voltados à soberania digital, à equidade fiscal e à governança de dados, inclusive em parceria com universidades, centros de pesquisa e organismos multilaterais.

§ 1º O FNRJFD será composto por:

I – 10% (dez por cento) da arrecadação anual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Digital), instituída por esta Lei;

II – dotações orçamentárias da União consignadas na Lei Orçamentária Anual;

III – fundos multilaterais e entidades de cooperação técnica;

IV – receitas decorrentes de convênios, acordos e instrumentos de cooperação com entes públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º O Fundo será gerido por Comitê Gestor Multisetorial, nos termos de regulamento, assegurado a representação da sociedade civil.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o funcionamento, as diretrizes operacionais e os critérios de execução financeira e orçamentária do FNRJFD.

Art. 12. A Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



* C D 2 5 4 3 2 1 0 2 9 3 0 0 *

§ 1º

.....
IV – programas e ações visando subsidiar acesso à internet por pessoas de baixa renda.” (NR)

“Art. 2º

.....
XIV – 1 (um) representante do Comitê Gestor de Internet no Brasil (CGI.BR)”.(NR)

Art. 13. O artigo 2º, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XIV – por 1 (um) representante do Comitê Gestor de Internet no Brasil (CGI.BR)”.(NR)

Art. 14. O não cumprimento da obrigação de declarar ou recolher a CIDE Digital implicará:

- I – multa de até 20% da receita não declarada;
- II – bloqueio de transferências internacionais até a regularização;
- III – impedimento de contratação com o poder público brasileiro.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE Digital, com o objetivo de assegurar que grandes plataformas digitais estrangeiras que operam no Brasil, prestando serviços digitais ou intermediando operações econômicas com usuários brasileiros, contribuam de forma justa para o financiamento das políticas públicas nacionais.



* C D 2 5 4 3 2 1 0 2 9 3 0 0 *

A economia digital avança em ritmo acelerado e constitui, atualmente, uma das principais frentes de geração de riqueza e circulação de dados no mundo. Entretanto, esse crescimento não tem sido acompanhado por um regime tributário que reflete a realidade da atuação dessas empresas no território nacional. Em muitos casos, gigantes digitais obtêm lucros vultosos no Brasil sem manterem sede ou representação formal no país, o que dificulta a fiscalização e compromete a justiça fiscal.

Diante desse cenário, diversos países da Europa, Ásia e América Latina vêm adotando medidas regulatórias e tributárias específicas para lidar com os desafios impostos pela digitalização da economia. O Brasil não pode permanecer alheio a essa realidade. A CIDE Digital vem preencher essa lacuna, possibilitando que o país recupere parte da arrecadação hoje deslocada para jurisdições estrangeiras.

O projeto estabelece critérios objetivos de sujeição à contribuição: apenas plataformas com receita bruta superior a R\$ 100 milhões/ano e base de usuários ativos mensalmente superior a 1 milhão de pessoas no Brasil estarão sujeitas à CIDE. Isso garante segurança jurídica e restringe a incidência aos grandes agentes econômicos digitais.

Para reforçar a transparência e o controle fiscal, propõe-se a criação da Declaração Fiscal Digital Unificada, instrumento que permitirá à Receita Federal e aos demais órgãos competentes identificar a receitas e os usuários.

Adicionalmente, o projeto cria o Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD), voltado ao financiamento de ações de fiscalização, inovação normativa, soberania digital e modernização tributária, especialmente em benefício de entes federativos com menor capacidade técnica.

A repartição da arrecadação da CIDE-Digital busca estimular e fortalecer as políticas públicas voltadas para a educação digital, destinando 10% para a Política Nacional de Educação Digital (PNED), prevista na Lei nº 14.533, de 2023, que articula programas, projetos e ações de diferentes entes federados relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

Promove, também, a universalização do acesso à internet, ao destinar 10% dos recursos para o Programa Internet Brasil, prevista na Lei nº 14.351, de 2022, que tem como finalidade promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Fortalece ciência, da tecnologia e da inovação, na medida que destina 30% dos recursos



* CD254321029300 *

para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Promove, ainda, a universalização dos serviços de telecomunicações por meio do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), com destinação de 10% dos recursos.

Grande parte dos recursos serão destinados ao Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD), que tem como finalidade subsidiar ações de regulação, transparência e fiscalização fiscal das atividades econômicas realizadas por plataformas digitais, além de promover a modernização tecnológica da administração tributária federal.

Por fim, propõem-se alterações pontuais nas Leis nº 9.998/2000 (FUST) e nº 11.540/2007 (FNDCT), com vistas a ampliar a governança dessas políticas e incorporar o Comitê Gestor da Internet (CGI.br) como representante técnico permanente.

Trata-se, pois, de uma medida moderna, legítima e necessária para garantir soberania fiscal, equilíbrio federativo e justiça tributária na era digital. Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MÁRCIO JERRY**

PCdoB-MA



* C D 2 5 4 3 2 1 0 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 15.122, DE 11 DE ABRIL DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202504-11;15122
LEI N° 14.351, DE 25 DE MAIO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202205-25;14351
LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200008-17;9998
LEI N° 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200711-12;11540



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT

Apresentação: 01/12/2025 09:49:04,440 - CCOM
PRL1 CCOM => PLP 173/2025
PRL n.1

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2025

Institui a CID-Digital sobre as receitas brutas obtidas por plataformas digitais; cria o Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD); altera a Lei 9.998/2020, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; e a Lei nº 11.540/ 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRCIO JERRY

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAEI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 173, de 2025, do nobre Deputado Márcio Jerry, institui a CIDE-Digital — contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as receitas brutas de plataformas digitais que prestam ou intermedeiam serviços digitais no território brasileiro, independentemente da sede das empresas, define o escopo dessas plataformas (busca, redes sociais, mensageria, compartilhamento de conteúdo etc.), cria o Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD) para financiar regulação, fiscalização, inovação e soberania digital, e altera duas leis: a Lei 9.998/2000 (que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST) para incluir a participação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e ampliar finalidades, e a Lei 11.540/2007 (que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e



* CD250350917300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT

Apresentação: 01/12/2025 09:49:04:440 - CCOM
PRL1 CCOM => PLP 173/2025

PRL n.1

Tecnológico – FNDCT) para adicionar também a representação do CGI.br em seu conselho.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Comunicação; Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei Complementar nº 173, de 2025, do nobre Deputado Márcio Jerry, que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Digital, incidente sobre as receitas brutas obtidas por plataformas digitais pela prestação ou intermediação de serviços fruídos no Brasil, mesmo quando as empresas estejam sediadas no exterior. O texto define como plataformas digitais aquelas que ofertam, por meio da internet, serviços de busca, redes sociais, compartilhamento de conteúdo e mensageria, abrangendo também suas controladas e coligadas. A proposição cria o Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD), vinculado ao Ministério da Fazenda, destinado a financiar ações de regulação, transparência e fiscalização das atividades econômicas digitais, bem como a modernização tecnológica da administração tributária e o desenvolvimento de estudos e inovação em tributação e governança digital.

Além disso, o projeto altera a Lei nº 9.998/2000 (FUST), para incluir o subsídio ao acesso à internet por pessoas de baixa renda e a participação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) em seu conselho



* C D 2 5 0 3 5 0 9 1 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT

Apresentação: 01/12/2025 09:49:04:440 - CCOM
PRL1 CCOM => PLP 173/2025

PRL n.1

gestor, e modifica a Lei nº 11.540/2007 (FNDCT), para assegurar igualmente a representação do CGI.br. O texto prevê sanções para o descumprimento das obrigações de declaração ou recolhimento da CIDE-Digital, como multa, bloqueio de transferências internacionais e impedimento de contratar com o poder público, e determina que a regulamentação seja feita pelo Poder Executivo em até noventa dias. A iniciativa busca, em síntese, atualizar o marco tributário nacional frente à economia digital, fortalecendo a justiça fiscal e a capacidade regulatória do Estado diante das grandes plataformas tecnológicas globais.

O exame detalhado da proposição revela uma série de inconsistências e potenciais impactos negativos para a política pública de comunicação e para a economia digital do país, motivos pelos quais entendemos não ser possível apoiar sua aprovação. Em primeiro lugar, a redação do projeto é marcada por imprecisões jurídicas relevantes: o fato gerador e a base de cálculo da CIDE-Digital são definidos de forma vaga, o que viola o princípio da legalidade tributária e cria insegurança quanto à abrangência do tributo. A ausência de critérios claros de territorialidade e de vinculação efetiva da contribuição a uma intervenção específica no domínio econômico também torna o texto incompatível com os requisitos constitucionais para a instituição de contribuições dessa natureza.

Do ponto de vista econômico e setorial, a instituição de um novo tributo sobre as receitas de plataformas digitais tende a elevar o custo dos serviços e reduzir a competitividade do setor de comunicação digital. O aumento de encargos sobre empresas que operam com publicidade on-line, redes sociais e serviços de streaming acarretará repasses de custo a anunciantes e consumidores, penalizando especialmente pequenos produtores de conteúdo e microempresas que dependem desses canais para alcançar o público. Tal medida pode desestimular o investimento estrangeiro em tecnologia e inovação no país, inibir a entrada de novos competidores nacionais e enfraquecer o ecossistema digital brasileiro frente a mercados internacionais mais estáveis e previsíveis.



* CD250350917300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT

Apresentação: 01/12/2025 09:49:04,440 - CCOM
PRL1 CCOM => PLP 173/2025

PRL n.1

Há, ainda, graves problemas de implementação e governança. O projeto não oferece instrumentos técnicos ou administrativos para viabilizar a cobrança de tributos de empresas sem presença física no Brasil, tampouco mecanismos confiáveis para determinar se um serviço digital foi efetivamente fruído no território nacional. Soma-se a isso a criação de um novo fundo setorial — o Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital — cujas finalidades se sobrepõem às de fundos já existentes, como o FUST e o FNDCT, sem mecanismos de coordenação ou controle social robusto. A ampla discricionariedade conferida ao Poder Executivo e o risco de captura política do comitê gestor acentuam a falta de transparência e previsibilidade.

Por fim, a proposta ignora o contexto internacional e o momento econômico nacional. Ao adotar uma tributação unilateral da economia digital, o Brasil se afastaria das diretrizes da OCDE, podendo sofrer retaliações comerciais de países cujas empresas seriam afetadas, como os Estados Unidos. A medida é apresentada sem estudos de impacto econômico e fiscal e em contradição com políticas de expansão da conectividade e redução de custos de acesso digital. Em síntese, trata-se de uma iniciativa que, sob o pretexto de promover justiça fiscal, ameaça a inovação, a inclusão digital e a própria sustentabilidade das atividades de comunicação no ambiente digital brasileiro.

Deste modo, não nos resta outra opção a não ser ofertar voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 173, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAEI
Relator



* C D 2 5 0 3 5 0 9 1 7 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 05/12/2025 11:48:49.490 - CCOM
PAR 1 CCOM => PLP 173/2025
DAP n° 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 173/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Delegado Caveira, Domingos Sávio, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Simone Marquetto, Albuquerque, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcos Soares, Orlando Silva, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente

